



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 30 de Outubro de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1717/23
Recebido em:	30/10/23 às 14:45
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2023

SÚMULA: Altera os artigos 92, 99, 101 e 102 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2020 que trata do Código de Posturas do Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar os artigos 92, 99, 101 e 102 da Lei Complementar nº 54/2020 – Código de Posturas do Município, com o objetivo de adequar o procedimento do Processo Administrativo e do Julgamento, direcionando a análise dos processos a coordenação do órgão competente da Fiscalização de Posturas no Município de Cambé.

Considerando que a norma vigente direciona a análise dos recursos decorrentes de infrações para o CMCC – Conselho Municipal da Cidade de Cambé, o Executivo Municipal expõe: *“as multas de posturas lançadas pelo Executivo Municipal, onde atualmente predomina multas pelo mato alto, normalmente apresentam recurso citando como justificativa principal a falta de condições financeiras do autuado de efetuar o pagamento”*.

Ressalta ainda que *“para o Conselho Municipal não é possível avaliar ou confirmar as mais diversas justificativas que poderiam ser colocadas pelos autuados, principalmente em relação à sua situação econômica. Também pesa na decisão de solicitação de alteração, o fato da frequência de reuniões do CMCC ser incompatível com a previsão de prazo previsto no Artigo 101”*.

É, em resumo, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CABIMENTO DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria em análise foi apresentada sob a forma de Lei Complementar.

Quanto às Leis Complementares, a Lei Orgânica do Município assim determina:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - código de posturas;

Verifica-se que a proposta atende aos preceitos legais, não apresentando vícios ou ilegalidades.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca da alteração de dispositivos do Código de Postura, adequando o procedimento do Processo Administrativo e de Julgamento, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

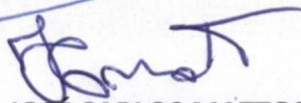
IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente


JOSE CARLOS MATTOS

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável

☒ Favorável

☐ Desfavorável